



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Comarca de Nova Crixás

Gabinete da Juíza

Rua da Abolição, s/n. Centro, Praça Três Poderes, Nova Crixás (GO) - CEP 76520-000

Telefone: (62) 3385-3111 – e-mail: secdirforonovacrixas@tjgo.jus.br e comarcadenovacrixas@tjgo.jus.br

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos arts. 136 a 139, Código do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

DECISÃO

Processo nº: 5665554-81.2023.8.09.0139

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentada por **MARKA P AGROPECUARIA LTDA**, devidamente qualificada, formulado como pleito principal, após requerimento de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, preparatória da ação recuperação judicial (evento 1), na qual obteve liminar que antecipou os efeitos do “*stay period*”.

Adoto como parte integrante deste *decisum* o relatório encartado na decisão primeva (evento 14).

“[...]”

Discorrendo sobre a situação fática que conduziu sua atividade ao estado de crise econômico-financeira, o requerente narrou em sua peça vestibular que atua no ramo de agropecuária, por intermédio da compra e venda de bovinos, tendo, no solstício de 2023, com o mercado aquecido, investido grande monta de capital na compra de bovinos e o envio do gado à confinamentos, que assumem o trato no período máximo de 120 (cento e vinte) dias para a engorda dos animais e, após, os envia para abate nos frigoríficos.

Ressaltou que, nesses primeiros meses de desenvolvimento de suas operações, os lotes de bovinos chegaram a um total de envio de 3.364 (três mil trezentos e sessenta e quatro) cabeças de gado.

Contudo, em meio ao aumento de investimentos financeiros e alavancamento de sua atividade, o valor da arroba do boi no mercado financeiro entrou em forte queda de aproximadamente 30% (trinta por cento), alcançando patamares que representariam 1/3 da expectativa projetada para a comercialização.

Nessas condições, verberou sobre as dificuldades financeiras enfrentadas e do acirramento atribulado dos negócios jurídicos com seus principais fomentadores,

Valor: R\$ 14.257.303,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:12:13



sendo esses os motivos principais pelos quais propugnou, sob a assertiva de preencher os requisitos previstos na Lei n.º 11.101/2005, pela concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do artigo 20-B, §1º, da LRF, para determinar a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição contra os requerentes que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de permitir a celebração de acordos entre seus principais credores através do procedimento de conciliação e mediação.

Pleiteou, ainda, a concessão da tutela de urgência nos termos dos arts. 300, 303 e 305, todos do CPC, a fim de intimar a empresa PLENA ALIMENTOS LTDA, por carta precatória, no endereço: situada à rodovia GO 173, S/N, KM 55, Estrada do Boi, Fazenda Talismã, Zona Rural de Jussara-GO, CEP 76270-000 para depositar em juízo os valores referentes aos créditos oriundos dos abatimentos de animais, advindos dos contratos de n.º 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, que já foram abatidos até a presente data, bem como para que a referida empresa preste contas dos bovinos que restam em confinamento, bem como, seja igualmente compelida a depositar os valores das vendas desses animais na mesma conta judicial, assim que forem abatidos nos frigoríficos.

Ao final, pugnou, também, pela dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do art. 52 da LFRJ); pela nomeação de mediador especializado na seara empresarial; e pela intimação da requerente para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante os credores, apresentar eventual pedido principal, consubstanciada no art. 308 do CPC.

Juntou os documentos que entendeu necessário para a instrução do seus pedidos.

[...].

- Evento 14.

Ato seguinte, após sopesadas as considerações e argumentos tecidos pela proponente, foi parcialmente deferida, dentre outras providências, a tutela cautelar em caráter antecedente, consistente na antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei n.º 11.101/2005), e determinado a suspensão das ações e execuções contra o proponente propostas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A parte proponente, no evento 18, propugnou pela reconsideração da decisão prolatada, a fim de promover a intimação da empresa PLENA ALIMENTOS LTDA para que depositem em juízo os valores referentes aos créditos oriundos de operações firmados entre as partes, a qual foi indeferida por este juízo no evento 20.

Interposto agravo de instrumento, este foi conhecido, mas desprovido, conforme se verifica no ofício comunicatório contido no evento 24.

Em evento 28, a devedora requereu a concessão de prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias para suspensão de ações e execuções e demais ações que venham a ser propostas em face da proponente, o que foi indeferido por este juízo no evento 33.

Posteriormente, no evento 35, a devedora, MARKA P. AGROPECUÁRIA LTDA protocolou neste feito o aditamento à inicial, nominado de conversão da tutela cautelar antecedente em recuperação judicial, contendo o pedido principal, circunstância na qual, após discorrer sobre o preenchimento dos requisitos



previstos na legislação vigente (art. 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005) e sobre a competência deste juízo, propugnou pelo deferimento do pedido principal de recuperação judicial.

Breve relatado.

Decido.

Ab initio e em caráter de análise preambular, não há como deferir a expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição *sine qua non* a ensejar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF.

Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu sobre a temática em exame:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2015).



Inclusive, convém trazer à baila o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Notadamente, a pretensão externada pela postulante somente é alcançada no instituto jurídico da recuperação judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o que vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).

Forte nessa convicção, **INDEFIRO** a expedição de ofício ao SERASA, SPC e SISBACEN, requerida no item VI, dos pedidos contidos na peça de aditamento.

Noutro prisma, diante da ausência de novos documentos e/ou elementos, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça anotada na decisão contida no evento 14.

Todavia, com supedâneo nos princípios que orientam o processamento da recuperação judicial e considerando as parcas condições econômico-financeiras da devedora, **AUTORIZO** o parcelamento das custas iniciais processuais em 10 (dez) vezes, com incidência de desconto de 30% (trinta por cento), conferindo-se, assim, um cenário que possa preservar a sua atividade empresarial e garantir acesso ao Poder Judiciário.

A propósito da viabilidade de se conceder desconto nos moldes autorizados, cito o seguinte precedente, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. Redução DO percentual DAS CUSTAS INICIAIS. DE OFÍCIO. PARCELAMENTO MANTIDO. POSSIBILIDADE.1. A gratuidade da justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme a inteligência do art. 5º, LXXIV da



Constituição Federal, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte.2. No caso em apreço, entendo que os rendimentos apresentados pela agravante, associados às despesas mensais, não comprovam a alegada hipossuficiente perseguida nos autos, o que impõe a manutenção da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. 3. A redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, aliado ao parcelamento, se mostram medidas suficientes para viabilizar o pagamento das despesas processuais e garantir a subsistência do Autor/Agravante e sua família, em materialização do direito constitucional de acesso à justiça.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO AI n.º 5670765-58.2023.8.09.0023, Quarta Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Cível. Rel. Des. WILLIAM COSTA MELLO, julgado em 13/11/2023)

Por fim, em consideração ao pedido de declaração de essencialidade de bens, observo que a devedora não individualizou e pormenorizou os bens, suas espécies e características, tampouco instruiu os autos com os documentos comprobatórios do direito vindicado, quais sejam, a certidão de matrícula do imóvel rural e o CRLV do veículo, circunstância pela qual, à luz dos princípios, precedentes e orientações que tangenciam a matéria em exame, **INDEFIRO**, por ora, a declaração propugnada.

Destaco, à oportunidade, que a matéria poderá ser objeto de reanálises e reexames, condicionada ao apensamento das informações, dados e documentos que atendam aos requisitos primordiais para os exames necessários, **inclusive, com a manifestação e parecer prévio da administração judicial, o qual já deverá ser intimado para tanto, caso advenha a complementação e respectivo requerimento acima citado.**

Quanto ao pleito para a suspensão do leilão supostamente designado para o dia 27/02/2024, na ação de embargos à execução, protocolo nº 0387386-40.2014.8.09.0143, que tem como terceira prejudicada a parte Requerente, e da ação de protocolo nº 0362099-80.2011.8.09.0143, onde a Requerente também é terceira prejudicada e defende a propriedade do imóvel mencionado, ressalto que não restou devidamente demonstrado e comprovado pela requerente a realização do referido ato, visto que o documento anexado (transcrito) na petição de evento 35 se trata apenas de um e-mail do leiloeiro sugerindo a referida data de 27/02/2024 àquele juízo, em razão da inexistência de intervalo entre a data de publicação do edital e a data sugerida anteriormente, indicando, inclusive, a necessidade de deliberação judicial a respeito da manutenção do leilão.

Ou seja, nos documentos apresentados até o momento não consta sequer o Edital publicado referente ao citado leilão, razão pela qual, por ora, resta impossibilitado e **INDEFERIDO** o pedido de suspensão.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Precipuamente, é consabido que a recuperação judicial é um instrumento processual voltado a reorganização financeira e patrimonial de empresários ou sociedades empresárias, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

Essa, inclusive, é a exegese do art. 47, da lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



À luz desta inteligência, a matéria *sub examine* preconiza em seu art. 48, da Lei n.º 11.101/2005, que para concessão da benesse requerida a devedora deverá comprovar que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Na esteira destes termos e conforme já observado na decisão contida junto ao evento 14, verifica-se que estes requisitos foram atendidos diante da juntada das certidões cíveis e criminais acostadas à inicial postulatória, bem como da emitida declaração contida no petítório de aditamento, quando subscrevem a assertiva estatuída no citado dispositivo.

Noutra vertente e do compulsar dos autos, observa-se que a devedora comprovou que está inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para gozar dos benefícios de referida lei e, também, demonstrou atender, *a priori*, razoavelmente as exigências previstas na legislação regente, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores e rol de bens dos sócios e as certidões necessárias.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais o processamento da recuperação judicial é a medida que ora se impõe.

DO DISPOSITIVO

Na confluência das razões, considerações e ponderações suso expendidas, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, da devedora **MARKA P. AGROPECUARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.225.136/0001-00.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, **devendo ser decotado o período de antecipação do stay period, conforme decisão de evento 14;**

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo da devedora;



d) À devedora, determino:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresente, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, **contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores**, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

e) que a Administração Judicial promova em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

g) que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente à devedora, caso não tenham incluído o débito em sua lista.

h) que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que à devedora postulante apresente o plano de recuperação judicial, **sob pena de convação em falência**.

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, **CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33



da Lei 11.101/2005.

Fixo a remuneração da Administração Judicial inicialmente em 4,00% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início do primeiro pagamento em 05 de abril de 2024 e até o 5º dia útil posterior ao encerramento do mês anterior, nos meses seguintes, considerando a proximidade do início do recesso forense e a necessidade de prazo para assinatura de termos e intimações.

A devedora deverá custear, ainda, a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar no curso do procedimento, segundo as necessidades apontadas pelo administrador-judicial, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005).

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; e dos Municípios de Rubiataba/GO, Mundo Novo/GO, Nova Crixás/GO e Dueré/TO, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Intime-se, por fim, a devedora para, em atendimento a legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, suplementar aos autos com as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial de 2021 e 2022; demonstração de resultados acumulados de 2021 e 2022; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, inciso II, da LRF); a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV, da LRF); Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, inciso VIII, da LRF); a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (art. 51, inciso IX, da LRF); a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (art. 51, inciso XI, da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências de crédito protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito [TJSP. Agravo de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000. Relatora: Grava Brazil. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 08/10/2020 e publicado em 08/10/2020]. Estas, portanto, devem ser autuadas em apartado, conexas a este procedimento.



À Escrivania para que proceda com o recálculo das custas processuais, aplicando-se o desconto autorizado e o parcelamento determinado em 10 (dez) prestações mensais.

Advirto à requerente que, nos termos do art. 290 do CPC, a eventual inadimplência do pagamento das custas ensejará no cancelamento da distribuição, devendo a escrivania promover o rigoroso e tempestivo acompanhamento.

Intimem-se

Cumpra-se.

Intimação agendada no sistema projudi.

Nova Crixás/GO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito.

Valor: R\$ 14.257.303,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:12:13

